Contribuição à Consulta Pública nº 137/2022

A Lótus Energia, na qualidade a agente comercializador, vem, em atendimento a consulta pública nº 137/2022 do MME, manifestar sua concordância com a proposta de Abertura do Mercado Livre de Energia aos consumidores atendidos em baixa tensão (Grupo B) e apresentar suas considerações acerca das questões pendentes de regulamentação pela ANEEL.

1. Contextualização

Diante do atual cenário do Setor Elétrico, em acompanhamento aos recentes estudos apresentados pela ANEEL para ampliação do ambiente de contratação livre, a proposta de abertura do mercado livre de forma escalonada é medida segura e viável para a migração dos consumidores atendidos em baixa tensão (Grupo B).

Nesse sentido, recordamos que a redação dada pela Lei nº 9.074/95 no art. 15, § 3º já previa que o poder concedente poderia diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos para que os consumidores possam exercer o direito a compra de energia de forma livre.

2. A abertura do mercado livre para consumidores de baixa tensão

A Portaria do MME nº 690/2022 propõe aos consumidores atendidos em baixa tensão (Grupo B) a opção de migrarem do ambiente de contratação regulada (Mercado Cativo) para o Mercado Livre de Energia de forma escalonada. Assim, migrarão a partir 2026 as unidades consumidoras não integrantes da Classe Residencial e Rural e a partir de 2028 as unidades consumidoras integrantes da Classe Residencial e Rural.

Diante da redação proposta na minuta anexo a Portaria do MME nº 690/2022, em especial, se observarmos o disposto no art. 1º, §3°, os novos consumidores atendidos em baixa tensão que migrarem ao Mercado Livre deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, abaixo:

> Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
> (...)
> § 3º Os consumidores de que tratam os §§ 1º e 2º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, **serão representados por agente varejista** perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. (grifo nosso)

Assim, visando garantir a eficácia da operação da comercialização varejista, torna-se relevante tratarmos de dois pontos decorrentes da Abertura do Mercado Livre: a suspensão do fornecimento de energia e a criação do “produto padrão” ser ofertado aos novos consumidores varejistas atendidos em baixa tensão. Estes são assuntos que estão pendentes de regulamentação pela ANEEL e decorrem da análise da Portaria do MME nº 690/2022.

Nesse contexto, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas considerações quanto aos pontos que entendemos sensíveis ao exercício da atividade do Comercializador Varejista, a seguir:

3. Da suspensão do fornecimento ao agente representado na hipótese de inadimplência com a comercializadora varejista

Inicialmente, a redação atual do art. 4º-B da Lei nº 10.848/2004 alterada pela Lei n° 14.120/2021 prevê que caberá a ANEEL regulamentar o procedimento para suspensão do fornecimento ao agente representado. Vejamos:

> **Art. 4º-B. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de que tratam o § 9º do art. 4º e o § 2º do art. 4º-A desta Lei dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel**. (grifo nosso)

Considerando que o registro do contrato de lastro de energia para liquidação e contabilização da CCEE ficarão sob a responsabilidade do agente varejista, deve ser previamente estabelecido pela ANEEL o procedimento a ser adotado pelo agente varejista para suspender o fornecimento de energia das unidades consumidoras inadimplentes.

Diante do risco da atividade de comercialização varejista, por se tratar de mercado regulado, é indispensável que a ANEEL regulamente esta questão antes da migração dos novos consumidores atendidos em baixa tensão ao Mercado Livre, de forma a determinar o procedimento que será adotado na hipótese de inadimplência do agente representado, visando prevenir o impacto financeiro e o prejuízo operacional do agente varejista.

Desse modo, sugere-se a aplicação da mesma previsão adotada ao consumidor regulado no âmbito da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, conforme disposto no art. 360, regulamentando a necessidade de promover a notificação prévia a suspensão do fornecimento ao agente representado com antecedência mínima de 15 dias.

Assim, persistindo a condição de inadimplente ao fim do prazo indicado, restará constituído em mora, respondendo o agente representado pelas penalidades contratuais avençadas bilateralmente entre as partes e poderá a comercializadora varejista dar fim ao contrato celebrado promovendo a desmodelagem das unidades consumidoras, com notificação à CCEE, a distribuidora e ao agente representado.

4. Da necessidade de regulamentação pela ANEEL do chamado "produto padrão"

De igual modo, a redação proposta no art. 4º da Portaria MME nº 690/2022, prevê que ANEEL deverá regulamentar também as condições de oferta do chamado "produto padrão" que será disponibilizado dentro os produtos a serem oferecidos aos novos agentes consumidores de baixa tenção. *In verbis*:

> Art. 4º Para fins do exercício da opção de compra de que tratam o art. 1º, §§ 1º e 2º, os agentes varejistas, **entre os produtos oferecidos, deverão disponibilizar produto padrão**, nas condições definidas em regulamentação da Aneel. **(grifo nosso)**

Para garantir a ampla concorrência no Mercado Livre, propõe-se a adoção de "produto padrão" que atenda ao consumo deste agente representado, incluindo-se a parcela de energia efetivamente consumida pelo novo agente consumidor, sem que neste produto seja incorporado os encargos, os quais poderão ser publicados pela CCEE para cada agente comercializador varejista.

5. Outros pontos relevantes à pauta da Abertura do Mercado

Atualmente, o Setor Elétrico aguarda a votação do Projeto de Lei 414, em trâmite na Câmara dos Deputados, que propõe o aprimoramento do modelo regulatório e comercial com a Abertura do Mercado Livre, visando alterações nas Leis nº 9.074/95, nº 9.427/96, nº 9.991/00, nº 10.438/04, nº 12.783/13, nº 13.203/15, nº 5.655/71 e nº 12.111/09.

Dentre os pontos trazidos no projeto em questão, encontramos a previsão de garantia de acesso à informação de forma clara e objetiva, devendo a ANEEL adotar ações setoriais práticas com a finalidade de divulgar ao público geral a Abertura do Mercado Livre e a forma de funcionamento do Setor Elétrico que é ambiente regulado.

De igual modo, faz-se necessário que a ANEEL atue ativamente junto às distribuidoras, CCEE e agentes do Mercado Livre para a redução de entraves técnicos, diminuindo por exemplo o tempo de resposta dos pedidos de adequação e migração dos novos agentes ao ambiente de contratação livre.

Neste momento, entendemos que modernizar toda a infraestrutura de medição será eficaz para a coleta de dados de consumo e uso de rede de distribuição. Isto, poderá ser feito inclusive mediante a justa e correta remuneração deste serviço às distribuidoras. Por isso, separar a atividade de comercialização de energia e a prestação de serviço público de distribuição de energia, para fins tarifários e contábeis, é uma medida coerente.

O PL também prevê que a comunhão de carga dos agentes consumidores poderá ocorrer por interesse de fato e de direito, para que se atinja os 500 kW contratos de carga e se justifique, assim, a migração deste agente ao mercado livre.

Assim, caberá ao agente varejista garantir o fornecimento de energia mediante a contratação de volume de energia que atenda o volume consumido pelas unidades consumidoras modeladas abaixo do gerador ou comercializador varejista, assegurando ao Mercado Livre que estes contratos sejam devidamente registrados na CCEE.

Sabemos que atualmente apenas a CCEE é responsável pela liquidação e contabilização dos contratos de energia em ambiente livre. Diante da quantidade de agentes que se tornarão livres, entendemos que é relevante tratarmos também da necessidade de aprimoramento dos sistemas e mecanismos de liquidação e contabilização.

A ANEEL ainda deverá regulamentar a capacidade financeira dos agentes varejistas de acordo com o volume de energia elétrica que será representado na CCEE, e identificamos que foi sugerido no PL 414, que este volume seja limitado ao mínimo de carga de 3.000 kW, incluindo-se a carga própria.

Vale ressaltar que, a Lei nº 10.848/04 assegura ao consumidor especial a contratação exclusiva de fontes incentivadas, ou seja, aplicável ao consumidor que possui carga entre 500 kW e 1.000 kW, conectado em média ou alta tensão. Contudo, frente à proposta de Abertura de Mercado, questiona-se como ficará a figura do Consumidor Especial, o que restará a ser definido de forma clara pela ANEEL.

A consequência da ausência desta definição diz respeito ao incentivo na forma de desconto pelo uso da rede, decorrente da aquisição de energia de fonte incentivada, o qual deverá ser repassado às unidades consumidoras modeladas na varejista na forma de rateio. Logo, este ponto ensejará a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de registro de contratos e acesso à informação pela CCEE.

Outro ponto interessante, que inclusive foi tratado na Portaria MME nº 690/2022, é a figura do SUI – Supridor de Última Instância a ser exercida pela Distribuidora local. O PL 414 propõe que o SUI será

acionado para garantir o fornecimento de energia ao consumidor quando o agente varejista não puder atendê-lo.

No entanto, essa é uma medida excepcional para o fornecimento deste consumidor até que seja contratado um novo agente varejista para representá-lo. Consequentemente, a ANEEL deverá regulamentar as tarifas que serão aplicáveis a este consumidor, mas evitar onerar excessivamente este agente.

Por fim, destacamos que o PL 414 propõe novo conceito ao agente autoprodutor, que acaba por restringi-lo a somente aqueles que recebem outorga para tanto. Lembramos que os empreendimentos de capacidade reduzida – ou seja, aqueles cuja potência instalada seja igual ou inferior a 5 MW – são dispensados de outorga, sendo-lhes exigido apenas o registro após a sua construção. Dessa forma, pelo conceito proposto no PL em questão, tem-se que a qualidade de agente autoprodutor ficaria restrita àqueles que autoproduzem sua energia com empreendimento acima de 5 MW de capacidade. É de nosso entendimento que tal restrição não possui fundamentos ou justificativa e vai, inclusive, contra as tendências de descentralização da matriz elétrica, devendo tal ponto, portanto, ser suprimido do PL 414.

6. Conclusão

Entendemos que a proposta de adesão dos novos consumidores ao Ambiente de Contratação Livre- ACL está diretamente alinhada com a Abertura do Mercado Livre e com a evolução do cenário do Setor Elétrico Brasileiro. Contudo, a ANEEL deve superar os percalços relativos à ausência de previsão legal e/ou regulatória, como por exemplo identificado acima, a suspensão do fornecimento de energia na hipótese de inadimplência e a criação do chamado "produto" padrão, e promover a regulamentação destes pontos, a fim de assegurar o eficiente funcionamento do Mercado Livre de Energia e preservar seus agentes das excessivas e dispendiosas demandas judiciais que buscarão solucionar as questões prejudiciais.

Do ponto de vista do PL 414, aguardamos que o projeto seja votado pela Câmara dos Deputados para aprimoramento da legislação do Setor Elétrico, com a revisão anterior dos pontos acima elencados: limitação do autoprodutor, garantia de volume operacional do comercializador varejista, figura do consumidor especial, previsão de encargos setoriais e mecanismos de medição.

Desta forma, submetemos nossas considerações em contribuição à Consulta Pública nº 137/2022 do MME, nos termos da Portaria do MME nº 690/2022, e esperamos que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir o pleno funcionamento do Mercado Livre.

LÓTUS ENERGIA
Departamento Jurídico

Rua R. Joaquim Floriano, 72 - Itaim Bibi - São Paulo/SP
T: (11) 3073-0432
E-mail: contato@lotusenergia.com.br